



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 40/2026

Maceió, 8 de

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 905/2026
Data: 08/05/2026 - Horário: 12:41
Legislativo - PLO 1994/2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o fluxo do acesso à hierarquia no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL, fixa o efetivo, e dá outras providências.”*

O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL encontra-se atualmente fixado pela Lei Estadual nº 8.668, de 19 de maio de 2022. A experiência administrativa, contudo, revelou que a distribuição das vagas entre postos e graduações não atende adequadamente às necessidades institucionais, comprometendo o fluxo da carreira e a racionalidade organizacional. Acresce que a edição da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 – Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, trouxe modificações relevantes de nomenclaturas e estabeleceu diretrizes que impactam diretamente a legislação estadual, impondo sua adequação.

Diante da extensão das modificações necessárias, que abrangem a redução do efetivo global, a redefinição de quadros, a reorganização de funções e a atualização de nomenclaturas, optou-se pela edição de nova lei em substituição integral à Lei Estadual nº 8.668, de 2022, solução que consolida todas as alterações em um único diploma, evita sobreposição de redações, elimina dúvidas sobre os dispositivos em vigor e facilita a aplicação prática do regramento.

O Projeto de Lei fixa o efetivo do CBMAL em 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) Bombeiros Militares, com redistribuição racional dos quantitativos entre postos e graduações, preservando o mesmo impacto financeiro global da legislação ora revogada. A medida corrige distorções funcionais identificadas na pirâmide hierárquica, assegura maior racionalidade na gestão de pessoal e garante segurança jurídica às promoções e concursos em andamento, sem implicar acréscimo de despesa ao erário estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026

**DISPÕE SOBRE O FLUXO DO ACESSO À
HIERARQUIA NO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS –
CBMAL, FIXA O EFETIVO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas – CBMAL é fixado em 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) Bombeiros Militares.

Parágrafo único. Não serão computados nos limites do efetivo fixado no *caput* deste artigo:

I – os Bombeiros Militares da Reserva Remunerada e Reformados;

II – os Bombeiros Militares da Reserva Remunerada convocados para o serviço ativo;

III – os Aspirantes a Oficial Bombeiro Militar;

IV – os alunos dos Cursos de Habilitação de Oficiais do Quadro de Oficiais da Saúde;

V – os Cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais de Estado-Maior; e

VI – os alunos dos Cursos de Formação de Praças.

Art. 2º A fixação do efetivo dos alunos dos Cursos de Formação de Bombeiros Militares, em seus diversos círculos, será definida pelo Governador do Estado, ouvido o Comandante-Geral do CBMAL, de modo a atender às necessidades de preenchimento das vagas para o início das carreiras existentes na Corporação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o efetivo dos alunos dos Cursos de Formação de Oficiais, do Curso de Adaptação de Oficiais e do Curso de Formação de Praças Bombeiros Militares será superior ao número de vagas em claro no posto ou na graduação inicial de cada quadro.

Art. 3º As vagas serão distribuídas conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Os quadros do CBMAL são os seguintes:

I – Oficiais Bombeiros Militares, compreendendo:

a) Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- b) Quadro de Oficiais Especialistas – QOE;
- c) Quadro de Oficiais de Saúde – QOS;
- d) Quadro de Oficiais Temporários – QOT; e
- e) Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados – QORR.

II – Praças Especiais Bombeiros Militares, compreendendo:

- a) Aspirantes a Oficiais; e
- b) Cadetes dos Cursos de Formação de Oficiais.

III – Praças Bombeiros Militares, compreendendo:

- a) Quadro de Praças – QP;
- b) Quadro de Praças Temporários – QPT; e
- c) Quadro de Praças da Reserva e Reformados – QPRR.

§ 1º São ainda quadros do CBMAL os que se encontram em processo de transição:

I – Oficiais, compreendendo:

- a) Quadro de Oficiais de Motomecanização – QOMT;
- b) Quadro de Oficiais Músicos – QOM; e
- c) Quadro de Oficiais Capelães – QOCP.

II – Praças Bombeiros Militares, compreendendo:

- a) Quadro de Praças de Saúde – QPS;
- b) Quadro de Praças Músicos – QPM; e
- c) Quadro de Praças de Motomecanização – QPMT.

§ 2º Em relação aos quadros do CBMAL previstos neste artigo, têm-se as seguintes definições:

I – Quadro de Oficiais de Estado-Maior: quadro destinado ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração superior dos diversos órgãos da instituição,



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

integrado por oficiais aprovados em concurso público e possuidores do respectivo curso de formação de oficiais;

II – Quadro de Oficiais de Saúde: quadro destinado ao desempenho de atividades de saúde e de direção e administração de órgãos de saúde, integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação superior na área de saúde de interesse da instituição;

III – Quadro de Oficiais Especialistas: quadro destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o Quadro de Oficiais de Estado-Maior, integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, possuidores do respectivo curso de habilitação, admitida a promoção até o posto de Tenente-Coronel;

IV – Quadro de Oficiais de Motomecanização: quadro formado por oficiais que lograram êxito no Curso de Habilitação de Oficiais, oriundos do Quadro de Praças de Motomecanização, cuja função é, além daquelas previstas para o QOE, auxiliar os Oficiais de Estado-Maior na gestão da estrutura de atuação motomecanizada do CBMAL;

V – Quadro de Oficiais Músicos: quadro formado por oficiais que lograram êxito no Curso de Habilitação de Oficiais, oriundos do Quadro de Praças Músicos, cuja função é, além daquelas previstas para o QOE, auxiliar os Oficiais de Estado-Maior na gestão da estrutura da banda de música, desempenhando as funções de maestro desta;

VI – Quadro de Oficiais Capelães: quadro formado por oficiais que ingressarem na Corporação após concluírem o respectivo Curso de Formação, líderes religiosos das diversas religiões culturalmente reconhecidas pela sociedade;

VII – Quadro de Oficiais Temporários: quadro destinado aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na Corporação para prestar o serviço temporário;

VIII – Quadro de Oficiais da Reserva e Reformados: quadro destinado aos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar da reserva remunerada e aos reformados;

IX – Quadro de Praças Especiais: quadro formado pelos cadetes e aspirantes que acessarão a carreira dos oficiais militares do CBMAL dos Quadros de Oficiais de Estado-Maior e de Saúde;

X – Quadro de Praças: quadro destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição, integrado por praças aprovadas em concurso público e possuidoras do respectivo curso de formação, com progressão até a graduação de Subtenente;

XI – Quadro de Praças de Saúde: quadro formado por praças que ingressaram na Corporação após concluírem o respectivo Curso de Formação, diplomados nos diversos cursos técnicos da área de saúde devidamente reconhecidos;

XII – Quadro de Praças Músicos: quadro formado por praças que ingressaram na Corporação após concluírem o respectivo Curso de Formação, com aptidão para tocar



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

instrumentos musicais reconhecida em exame técnico, pertencentes à estrutura da banda de música;

XIII – Quadro de Praças de Motomecanização: quadro formado por praças que ingressaram na Corporação após concluírem o respectivo Curso de Formação, com a habilitação necessária para a condução e operação das viaturas, bem como dos materiais motomecanizados do CBMAL;

XIV – Quadro de Praças Temporários: quadro destinado às praças do Corpo de Bombeiros Militar que ingressaram na Corporação para prestar o serviço temporário; e

XV – Quadro de Praças da Reserva e Reformados: quadro destinado às praças do Corpo de Bombeiros Militar da reserva remunerada e às reformadas.

§ 3º O Quadro de Praças – QP poderá ser dividido em qualificações que absorverão as funções designadas para os antigos Quadros de Praças Músicos, de Motomecanização e de Saúde, em razão do processo de transição dos referidos quadros.

§ 4º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes – QOBM/Comb., previsto na legislação, passa a denominar-se Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM.

§ 5º O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração – QOBM/Adm., previsto na legislação, passa a denominar-se Quadro de Oficiais Especialistas – QOE.

§ 6º Para o ingresso na carreira integrante do Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM, referido na alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, será exigido o título de bacharel em Direito, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, cuja obrigatoriedade deverá ser implementada no prazo máximo de 6 (seis) anos contado da data de entrada em vigor da mencionada lei federal, nos termos do seu art. 39, *caput*, aplicando-se, até a implementação, as disposições da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, quanto às exigências de escolaridade para ingresso no referido quadro.

§ 7º Para o ingresso na carreira integrante do Quadro de Praças – QP, referido na alínea *a* do inciso III do *caput* deste artigo, será exigido o nível de escolaridade superior, em conformidade com o disposto no art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, cuja obrigatoriedade deverá ser implementada no prazo máximo de 6 (seis) anos contado da data de entrada em vigor da mencionada lei federal, nos termos do seu art. 39, *caput*, aplicando-se, até a implementação, as disposições da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992, quanto às exigências de escolaridade para ingresso no referido quadro.

§ 8º Ato do Comandante-Geral do CBMAL disciplinará a pormenorização das funções para os quadros previstos neste artigo, respeitadas as linhas gerais constantes no § 2º deste artigo.

Art. 5º É vedada a migração de bombeiros militares dos quadros em transição para os que não estão em transição, bem como dos quadros que não estão em processo de transição para os que estão.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Os militares provenientes dos diversos Quadros de Praças Bombeiros Militares que já integrem o antigo Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Administração – QOBM/Adm., atualmente denominado Quadro de Oficiais Especialistas – QOE, permanecerão neste último.

§ 2º A antiguidade dos militares do Quadro de Oficiais de Saúde – QOS, em virtude da extinção das subdivisões por especialidades a que se referia o inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 7.359, de 11 de junho de 2012, dar-se-á na forma prevista no art. 13 da Lei Estadual nº 5.346, de 26 de maio de 1992.

§ 3º Os militares oriundos do Quadro de Praças de Saúde – QPS ingressarão no Quadro de Oficiais Especialistas – QOE no acesso à hierarquia.

§ 4º O Quadro de Oficiais Especialistas – QOE compõe a carreira das praças pertencentes ao Quadro de Praças – QP.

§ 5º O Quadro de Oficiais de Motomecanização – QOMT compõe a carreira das praças pertencentes ao Quadro de Praças de Motomecanização – QPMT.

§ 6º O Quadro de Oficiais Músicos – QOM compõe a carreira das praças pertencentes ao Quadro de Praças Músicos – QPM.

§ 7º As promoções ao primeiro posto dos Quadros de Oficiais Especialistas, de Motomecanização e Músicos ocorrerão exclusivamente pelo critério de merecimento intelectual, após conclusão com êxito dos Cursos de Habilitação de Oficiais ou equivalente, ou pelo critério de promoção por tempo de serviço, conforme disposição na legislação vigente, sendo vedada a promoção pelos critérios ordinários de antiguidade e merecimento.

Art. 6º Ato do Comandante-Geral do CBMAL designará as qualificações do Quadro de Praças, sendo elas:

- I – QPBM/1, que desempenhará as funções operacionais e administrativas;
- II – QPBM/2, que absorverá as funções do Quadro de Praças de Motomecanização – QPMT;
- III – QPBM/3, que absorverá as funções do Quadro de Praças Músicos – QPM; e
- IV – QPBM/4, que absorverá as funções do Quadro de Praças de Saúde – QPS.

§ 1º Os bombeiros militares pertencentes às qualificações previstas no *caput* deste artigo concorrerão, quando da progressão hierárquica, às vagas constantes no Quadro de Praças, sem distinção por qualificação, respeitado o previsto na legislação pertinente.

§ 2º Quando da realização do concurso para ingresso no Quadro de Praças – QP, o edital poderá prever percentual de até 50% (cinquenta por cento) das vagas para suprir as especialidades das qualificações bombeiro militar 2, 3 e 4, desde que haja necessidade operacional que demonstre



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

a carência de pessoal nas referidas qualificações, devidamente motivada pela Administração, sendo que o militar deve ser designado para a qualificação para a qual foi selecionado no concurso de ingresso.

§ 3º Excetuados os militares que ingressaram na qualificação para a qual foram selecionados nos termos do § 2º deste artigo, o Comandante-Geral da Corporação poderá, a depender da disponibilidade e da necessidade do serviço do CBMAL, remanejar militares de uma qualificação para outra, desde que possuam as aptidões técnicas necessárias e comprovadas para a qualificação de destino.

§ 4º Em caso de necessidade excepcional do serviço, os militares pertencentes à qualificação para a qual foram selecionados no concurso de ingresso poderão ser designados temporariamente para o exercício de função correspondente a qualificação diversa da sua.

Art. 7º Conforme as vagas constantes nos quadros que se encontram em processo de transição se tornarem em claro, e não houver mais militares pertencentes aos referidos quadros que possam, ainda que potencialmente, alcançar por progressão hierárquica o posto ou a graduação correspondente à referida vaga, estas serão revertidas aos demais quadros na seguinte forma:

I – as vagas constantes no Quadro de Oficiais Capelães – QOCP passarão a pertencer ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM;

II – as vagas constantes no Quadro de Oficiais de Motomecanização – QOMT passarão a pertencer ao Quadro de Oficiais Especialistas – QOE;

III – as vagas do Quadro de Oficiais Músicos – QOM serão revertidas, em cada posto, alternadamente ao Quadro de Oficiais Especialistas – QOE e ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior – QOEM, iniciando-se pelo QOE e reiniciando-se a sequência a cada posto; e

IV – as vagas dos Quadros de Praças de Saúde – QPS, Músicos – QPM e de Motomecanização – QPMT passarão a pertencer ao Quadro de Praças – QP.

§ 1º Ato do Comandante-Geral do CBMAL atualizará as tabelas constantes no Anexo Único desta Lei conforme houver a transição referida neste artigo.

§ 2º O ato a que se refere o § 1º deste artigo será publicado semestralmente, antes do encerramento das alterações dos certames promocionais a que se refere a legislação de promoção dos militares do Estado de Alagoas.

Art. 8º Ato do Comandante-Geral tratará da distribuição do efetivo constante nesta Lei, de acordo com a previsão de cargos, por postos e graduações, previstos nos órgãos de direção, de execução e nas estruturas de apoio, segundo as necessidades da Corporação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 8.668, de 19 de maio de 2022.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE OFICIAIS DE ESTADO-MAIOR – QOEM

Posto	Efetivo
Coronel	18
Tenente Coronel	52
Major	53
Capitão	54
1º Tenente	55
2º Tenente	56

QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE – QOS

Posto	Efetivo
Coronel	5
Tenente Coronel	10
Major	12
Capitão	14
1º Tenente	16
2º Tenente	40

QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS – QOE

Posto	Efetivo
Tenente Coronel	5
Major	20
Capitão	42
1º Tenente	55
2º Tenente	65

QUADRO DE OFICIAIS DE MOTOMECANIZAÇÃO – QOMT

Posto	Efetivo
Tenente Coronel	02
Major	04
Capitão	08
1º Tenente	11
2º Tenente	14

* Em transição.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

QUADRO DE OFICIAIS MÚSICOS – QOM

Posto	Efetivo
Tenente Coronel	02
Major	04
Capitão	06
1º Tenente	09
2º Tenente	11

* Em transição.

QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES – QOCP

Posto	Efetivo
Tenente Coronel	1

* Em transição.

QUADRO DE PRAÇAS – QP

Posto	Efetivo
Sub Tenente	150
1º Sargento	356
2º Sargento	369
3º Sargento	397
Cabo	410
Soldado	550

QUADRO DE PRAÇAS DE SAÚDE – QPS

Posto	Efetivo
Sub Tenente	1
1º Sargento	1
2º Sargento	1
3º Sargento	0
Cabo	0
Soldado	0

* Em transição.

QUADRO DE PRAÇAS MÚSICA – QPM

Posto	Efetivo
Sub Tenente	5
1º Sargento	10
2º Sargento	6
3º Sargento	0
Cabo	0
Soldado	0

* Em transição.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

QUADRO DE PRAÇAS DE MOTOMECANIZAÇÃO –QPMT

Posto	Efetivo
Sub Tenente	19
1º Sargento	14
2º Sargento	14
3º Sargento	3
Cabo	0
Soldado	0

* Em transição.